



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Praça João Pessoa, s/n – Centro – João Pessoa /PB – CEP: 58013-900
FONE: (83) 3216-1623 – www.tjpb.jus.br e gapres@tjpb.jus.br

OFÍCIO Nº 201/2020-GAPRE

Projeto de Lei nº 2142/2020 João Pessoa, 09 de setembro de 2020

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO GALDINO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

NESTA

Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,

Ao tempo do cumprimento, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei de iniciativa privativa deste Poder Judiciário, dispondo sobre alteração redação do *caput* do art. 11 da Lei nº 6.402, de 23 de dezembro de 1996, conforme tramitação do processo administrativo eletrônico nº 2020.096.580, matéria apreciada na Sessão Administrativa do Tribunal Pleno realizada nesta data, para fins de regular tramitação e apreciação pela competente Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MARCIO MURILO DA

CUNHA RAMOS:4684231

Assinado de forma digital por MARCIO
MURILO DA CUNHA RAMOS:4684231
Dados: 2020.09.09 11:50:11 -03'00'

Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assessoria do Egrégio Tribunal Pleno



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO nº 2020.096.580. Assunto: ANTEPROJETO DE LEI que altera a redação do *caput* do art. 11 da Lei Estadual nº 6.402/96, que explicita dispositivos da Lei Federal que regulamentou o art. 236 da Constituição da República, sobre os Serviços Notariais e de Registro no Estado da Paraíba, atribuindo à Corregedoria Geral de Justiça poder administrativo disciplinar concorrente e advocatório em face de notários e registradores.

Certidão

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a pauta relativa ao julgamento do processo em referência foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 03 de setembro de 2020.

Certifico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão extraordinária administrativa por videoconferência, hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, proferiram a seguinte decisão:

APROVADO. UNÂNIME.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos – Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça).** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio (Vice-Presidente), João Benedito da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos (férias), José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Ricardo Vital de Almeida. Ausentes, sem direito a voto, os Excelentíssimos Senhores Doutores Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho*) e Miguel de Britto Lyra Filho (*Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos*). Ausentes, ainda, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e João Alves da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de setembro de 2020.

Robson de Lima Cananéa

GERENTE DE PROCESSAMENTO, TELEJUDICIÁRIO, PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO

07PA

ANTEPROJETO DE LEI 2142/2020

Altera a redação do *caput* do art. 11 da Lei Estadual nº 6.402/96, que explicita dispositivos da Lei Federal que regulamentou o art. 236 da Constituição da República, sobre os Serviços Notariais e de Registro no Estado da Paraíba, atribuindo à Corregedoria Geral de Justiça poder administrativo disciplinar concorrente e advocatário em face de notários e registradores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que o Poder Legislativo decreta e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art.1.º. O *caput* do artigo 11 da Lei Estadual n.º 6.402, de 23 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. Sem prejuízo do poder administrativo disciplinar concorrente e advocatário exercido pela Corregedoria Geral de Justiça, o juízo competente em cada Comarca é o privativo da Vara de Registros Públicos, a quem incumbe, nas infrações praticadas pelos notários e oficiais de registro definidas na Lei nº 8.935, de 18 de dezembro de 1994.”

Art.2.º. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, ____ de ____ de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JUSTIFICATIVA

A atividade notarial e de registro tem fundamento no art. 236 da Constituição Federal, sendo atividade pública exercida em caráter privado na forma de delegação pelo Poder Judiciário mediante concurso de ingresso ou de remoção.¹

A fiscalização dessa relevante função pública é desempenhada pelo Poder Judiciário, segundo disposição contida no § 1º do mencionado art. 236 da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 8.935/94, que dispõe sobre a atividade notarial e de registro e regulamenta a matéria disposta na Carta Magna.

A Lei Estadual n.º 6.402, de 23 de dezembro de 1996, que explicita dispositivos da Lei Federal que regulamentou o art. 236 da Constituição da República, sobre os Serviços Notariais e de Registro no Estado da Paraíba, em seu art. 11, atribui competência ao Juízo da Vara de Registro Público para instaurar processo administrativo disciplinar em face de tabeliães de notas e oficiais de registro, sem prejuízo das inspeções e correções pela Corregedoria da Justiça, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário, ou de oficial de registro, ou de seus prepostos, sem prejuízo do que determina o artigo 40 do Código de Processo Penal. (Lei Estadual n.º 6.402, de 23 de dezembro de 1996, art. 11, §2º)²

Diante desse cenário normativo, a Corregedoria Estadual, órgão de orientação, disciplina e correção do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, atua deficientemente no âmbito do Poder Disciplinar, porquanto não tem atribuição para instaurar de plano Processo Administrativo para apuração de faltas funcionais perpetradas pelos delegatários dos cartórios extrajudiciais.

Enquanto Órgão correcional e com jurisdição em todo o Estado, nos moldes do art. 25 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba - LOJE, a Corregedoria precisa ter sua atribuição funcional claramente definida no que diz respeito à integral e ampla fiscalização dos serviços notariais e de registro, inclusive no tocante à instauração, apuração e aplicação de penalidade aos delegatários.

De acordo com a redação atual do *caput* do art. 11 da Lei Estadual n.º 6.402/1996, a Corregedoria terá sempre que encaminhar ou recomendar ao Juiz Corregedor Permanente a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, quando ela mesma poderia adotar as medidas pertinentes à apuração das infrações disciplinares elencadas no art. 31 da Lei n.º 8.935/94, em especial na hipótese de envolver situações graves de desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e aos preceitos normativos que exigem imediata adoção de providências

1 § 1.º do art. 2.º da Lei Estadual n.º 6.402/96

2 Redação original do art.11 da referida lei:

Art. 11- O Juízo competente, em cada Comarca, é o privativo da

Vara de Registro Público, a quem incumbe, nas infrações praticadas pelos notários, oficiais de registro e seus prepostos e definidas na Lei n.º 8.935, de 18 de dezembro de 1994:

I - processar e julgar os responsáveis, nas hipóteses de configuração das penas previstas nos incisos I a III, do artigo 22 desta Lei;

II - processar e remeter ao Presidente do Tribunal, para julgamento dos responsáveis, quando configurada perda de delegação;

§ 1º. Nas Comarcas onde não houver Vara privativa de Registro Público, a competência de que trata este artigo é daquele que exercer as funções de Juiz do Registro Público, na forma definida na Lei de Organização Judiciária do Estado.

§ 2º. De igual modo, a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, será exercida pelo Juízo competente, sem prejuízo das inspeções e correções pela Corregedoria da Justiça, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário, ou de oficial de registro, ou de seus prepostos, sem prejuízo do que determina o artigo 40 do Código de Processo Penal.

§ 3º. O prazo máximo para conclusão de processo é de noventa dias, prorrogável por uma única vez, por mais trinta dias.

por parte desse Órgão de cúpula do Poder Judiciário.

Essa impossibilidade de atuação é incomum quando comparada à atuação disciplinar das Corregedorias de outros Estados da Federação, que instituem por lei o pleno poder de atuação sancionatório aos órgãos correcionais dos Tribunais de Justiça, no caso, suas Corregedorias.³

A nova redação do *caput* do artigo 11 da Lei Estadual n.º 6.402/1996, ora sugerida, possibilitará à Corregedoria Geral de Justiça deste Estado instaurar, presidir e aplicar penalidade no processo administrativo disciplinar contra os notários, oficiais de registro ou seus prepostos, bem como avocar para si a responsabilidade pela instauração, instrução ou conclusão do próprio processo administrativo disciplinar, nas hipóteses em que os fatos, em razão de eventual complexidade, o exigir, ou mesmo por descumprimento de prazos por parte do juiz corregedor permanente, como o faz a Corregedoria Nacional de Justiça, quando assim entende em determinadas situações.

Importa ressaltar que a proposta de alteração do referido artigo se coaduna com o preceituado no art. 37 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, segundo o qual, no caso de recomendação pelo CNJ de apuração de infração disciplinar imputada a órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, o procedimento será conduzido pela Corregedoria local.

O Provimento n.º 88/2019 do Conselho Nacional de Justiça, prevê, no parágrafo único de seu art. 17⁴, que a Corregedoria Geral de Justiça instaurará procedimento administrativo para apurar a responsabilidade de notário ou registrador que deixar de prestar, no prazo estipulado, a informação prevista no *caput* do mencionado artigo, o que demonstra a necessidade de adequação do texto legal às normas mais atualizadas para a instauração, apuração e aplicação de penalidade pelas Corregedorias Gerais de Justiça.

A Corregedoria Nacional de Justiça no Relatório da Inspeção realizada neste Tribunal de Justiça, no período de 18 a 22 de maio do corrente ano, pp. 182/183, consignou o seguinte: “Verifica-se que o papel correicional da Corregedoria de Justiça encontra-se restringido por leis estaduais. Ressalta-se que é de extrema importância que tal competência para apurar as infrações administrativas praticadas por responsáveis por serventias extrajudiciais seja, também, da Corregedoria-Geral da Justiça, visto que esta tem o dever velar pelas boas práticas dos delegatários e interinos e, também, deveria poder avocar procedimentos administrativos instaurados na origem diante da desídia do juiz corregedor ou quando a complexidade do caso exigisse a atuação do órgão correicional do TJPB”. *Omissis*. “Assim, seria recomendável a atuação da Presidência do TJPB, juntamente com a Corregedoria de Justiça, no sentido de envidar esforços para que seja

3 A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo estabelece tanto o poder advocatório do órgão censor quanto o poder administrativo disciplinar, no Capítulo XXI – *Do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais*; Seção V – *Do Regime Disciplinar*, item 22 e 23. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=97552>>. Acesso em 9.4.18. No mesmo sentido, as normas do Poder Judiciário de Minas Gerais, conforme art.23 da Lei de Organização Judiciária: “A Corregedoria-Geral de Justiça **tem funções** administrativas, de orientação, **de fiscalização e disciplinares**, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau e nos **serviços de notas e de registro do Estado**, observado o disposto nesta Lei Complementar e, no que couber, no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.” (grifo nosso). Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LCP&num=59&comp=&ano=2001&texto=consolidado>>. Acesso em 9.4.18.

4 Art. 17 O notário ou registrador, ou seu oficial de cumprimento, informará à Corregedoria-Geral de Justiça estadual ou do Distrito Federal, até o dia 10 dos meses de janeiro e julho, a inexistência, nos seis meses anteriores, de operação ou proposta suspeita passível de comunicação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF. (Redação alterada pelo Provimento n.º 90/2020)

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral de Justiça instaurará procedimento administrativo para apurar a responsabilidade de notário ou registrador que deixar de prestar, no prazo estipulado, a informação prevista no *caput* deste artigo.

encaminhado o mais rápido possível o anteprojeto de lei que atribui a competência disciplinar à Corregedoria-Geral da Justiça para o Poder Legislativo”.

A alteração legislativa dará à Corregedoria Geral de Justiça deste Estado condições institucionais e legais efetivas para uma pronta resposta à sociedade na atividade de fiscalização das serventias extrajudiciais, nos resultados de sua atuação, objetivando um melhor cumprimento dos fins da Administração da Justiça no âmbito desses serviços auxiliares.